

- Indicação de que a produção seria realizada por **terceiro não participante do certame**;
- Licença ambiental restrita à atividade de comércio varejista de papelaria;
- Confirmação da SEMA de que a atividade gráfica **exige licenciamento próprio não apresentado**;
- Conclusão: inexistência de capacidade operacional e irregularidade ambiental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital.

O item **7.6.4 do edital** exigiu expressamente:

- Licença ambiental compatível com a atividade objeto da contratação; ou
- Licença da empresa fabricante formalmente indicada na proposta.

As empresas analisadas **não atenderam a tal exigência**, configurando descumprimento objetivo do edital.

A jurisprudência do TCU é pacífica:

“O descumprimento de exigência editalícia implica inabilitação do licitante.” (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

2. Da irregularidade ambiental e incompatibilidade do objeto social

As diligências confirmaram que:

- As licenças apresentadas **não abrangem atividade gráfica**;
- A atividade exercida é diversa do objeto licitado;
- Há exigência legal de licenciamento ambiental específico.

Tal situação viola:

- Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- Resolução CONAMA nº 237/1997;
- Exigência editalícia expressa.

Trata-se de vício **material e insanável**, pois compromete a legalidade da execução contratual.



3. Da ausência de capacidade técnico-operacional

As diligências in loco demonstraram:

- Inexistência de estrutura física e operacional;
- Ausência de equipamentos, pessoal e organização produtiva;
- Estabelecimentos fechados ou inoperantes.

No caso da ALUMIPLACAS, restou comprovado que a empresa **não funciona no endereço declarado**, o que, por si só, compromete sua habilitação .

Já a empresa JR CORDEIRO:

- Não possui estrutura mínima;
- Pretende executar o objeto por meio de terceiros .

Tal cenário afronta diretamente o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 (qualificação técnica) e o princípio da garantia da execução contratual.

4. Da vedação à subcontratação

O edital e o contrato vedam expressamente a subcontratação.

A declaração da empresa JR CORDEIRO de que a execução se daria por “sócio informal” ou terceiro caracteriza:

- **Subcontratação irregular;**
- Fraude à licitação;
- Burla à exigência de habilitação.

Segundo o TCU:

“A execução do objeto por terceiro não habilitado viola o caráter competitivo e a isonomia.” (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)

5. Da impossibilidade de saneamento

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

- A diligência não pode resultar na inclusão de documento novo essencial;
- Não pode corrigir ausência de requisito de habilitação.

No caso concreto, não se trata de mera falha formal, mas de:

- Inexistência de licença válida;



- Inexistência de estrutura operacional;
- Incompatibilidade material com o objeto.

Portanto, **não há possibilidade de saneamento.**

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA:**

1. Pela INABILITAÇÃO da empresa ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA ME, em razão de:

- Inexistência de funcionamento no endereço declarado;
- Ausência de capacidade técnico-operacional;
- Não comprovação de regularidade ambiental;
- Descumprimento do item 7.6.4 do edital.

2. Pela INABILITAÇÃO da empresa J R CORDEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em razão de:

- Incompatibilidade entre atividade licenciada e objeto licitado;
- Ausência de licença ambiental exigida;
- Inexistência de estrutura operacional;
- Indícios de subcontratação vedada;
- Descumprimento do item 7.6.4 do edital.

3. Pela continuidade do certame, com:

- Convocação dos licitantes remanescentes, na forma da Lei nº 14.133/2021;
- Observância do devido processo legal, assegurando contraditório e ampla defesa.

IV – ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão.

É o parecer. À consideração superior

Maracanaú/CE, 06 de Abril de 2026.


ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA

Procurador Geral

Câmara Municipal de Maracanaú

Câmara Municipal de Maracanaú
Antônio Sales de Oliveira
Procurador Geral Mat. 2007
UAB-CE-11616

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

ASSUNTO: Decisão quanto à habilitação de licitantes

Trata-se do Processo Administrativo nº 048/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de comunicação visual, impressão gráfica e congêneres, destinados a atender às demandas da Câmara Municipal de Maracanaú.

Inicialmente, foram identificadas inconsistências na documentação de habilitação das empresas **J R CORDEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA ME**, especialmente quanto à regularidade ambiental e à compatibilidade da atividade exercida com o objeto licitado.

Diante disso, foi solicitada manifestação da Procuradoria Jurídica, que opinou pela realização de diligências, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, entendimento este integralmente acolhido por esta autoridade, conforme despacho anterior.

Após a realização das diligências determinadas, inclusive **verificação in loco e consultas aos órgãos ambientais competentes**, restaram comprovados os seguintes fatos relevantes:

1. Empresa ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA ME

- Inexistência de funcionamento no endereço informado na documentação de habilitação;
- Estabelecimento fechado há longo período, sem atividade operacional;
- Ausência de estrutura física e operacional compatível com o objeto licitado;
- Não comprovação de regularidade ambiental exigida no edital.

2. Empresa J R CORDEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

- Ausência de estrutura operacional mínima para execução dos serviços;

- Inexistência de maquinário, insumos e equipe técnica compatíveis;
- Declaração de que a execução dos serviços ocorreria por intermédio de terceiro estranho ao certame;
- Licenciamento ambiental incompatível com a atividade de impressão gráfica e comunicação visual;
- Confirmação, pelo órgão ambiental competente, da necessidade de licenciamento específico não apresentado.

Verifica-se, portanto, que ambas as empresas **descumpriram exigências expressas do edital**, notadamente o item 7.6.4, que trata da obrigatoriedade de comprovação de regularidade ambiental compatível com o objeto licitado.

Além disso, restou evidenciada a **ausência de capacidade técnico-operacional**, bem como, no caso da empresa J R CORDEIRO, a ocorrência de **potencial subcontratação vedada pelo edital**, o que afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Importa destacar que as irregularidades constatadas possuem natureza **material e insanável**, não sendo passíveis de correção por meio de diligência, conforme dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento:

- No art. 5º, art. 62 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- No princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Nas exigências contidas no item 7.6.4 do edital;
- No parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Casa;
- E nos relatórios de diligência constantes dos autos,

DECIDO:

1. INABILITAR as empresas:

- **ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA ME;**
- **J R CORDEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;**

por descumprimento das exigências editalícias, ausência de capacidade técnico-operacional e não comprovação de regularidade ambiental compatível com o objeto licitado.



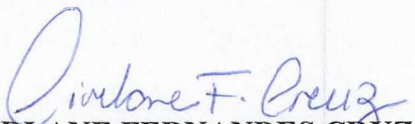
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

2. DETERMINAR:

- a) O prosseguimento do certame, com a convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação;
- b) A abertura de prazo para eventual interposição de recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A devida publicidade deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Maracanaú/CE, 07 de Abril de 2026.


CIRLANE FERNANDES CRUZ
Diretora Geral
Câmara Municipal de Maracanaú